

**A. I. N°** - 299762.0010/22-4  
**AUTUADO** - A. DOS SANTOS SATURNINO  
**AUTUANTE** - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 21/02/2024

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0016-04/24-VD

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. EXERCÍCIOS FECHADOS.

**a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXERCÍCIO DE 2016. Neste caso restou caracterizada a ocorrência da decadência, tendo em vista que a notificação do lançamento ao autuado ocorreu após decorrido o prazo legal de 05 (cinco) após. Infração 01 improcedente; **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXERCÍCIO DE 2017. PRESUNÇÃO LEGAL DE OCORRÊNCIA DE SAÍDAS ANTERIORES, NO MESMO EXERCÍCIO NÃO DECLARADAS. O lançamento foi objeto de revisão fiscal realizada por auditor fiscal estranho ao feito, considerando a uniformização das mercadorias com códigos distintos, porém, com a mesma característica, confirmado a existência de omissões de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis. Ausência de manifestação pelo autuado acerca do resultado da revisão fiscal. Mantida a exigência no valor indicado na inicial. Indeferido o pedido de realização de perícia fiscal. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 21/01/2022, com ciência pelo autuado na mesma data, para reclamar crédito tributário no montante de R\$383.661,30 mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

**- Infração 01 – 004.005.002:** “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, exercício de 2016*”. Valor lançado R\$121.409,80. Multa de 100% com previsão no Art. III da Lei nº 7.014/96.

**- Infração 02 – 004.005.005:** “*Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercício de 2017*”. Valor lançado R\$262.251,50. Multa de 100% com previsão no Art. III da Lei nº 7.014/96.

O autuado, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 212 a 232, onde, após considerações iniciais, passou a arguir a título de preliminar de mérito, a decadência do lançamento em relação ao exercício de 2016 e o mês de janeiro de 2017, ao argumento de que recebeu a notificação em 21 de janeiro de 2022, restando caracterizada a decadência do direito de lançar débitos cujos fatos

geradores ocorreram antes de 21 de janeiro de 2017, estando extinto o crédito tributário referente aos períodos questionados.

No mérito passou a requerer a improcedência de ambas as infrações ao argumento de que não ocorreram as infrações apontadas na autuação, as quais decorreram de ocorrências de erros no sistema que levou o autuante a acreditar na existência de omissões.

Neste sentido passou a explicar que esses equívocos estão relacionados aos códigos dos produtos, vez que, tais códigos eram escriturados com um determinado número quando da sua entrada e, por ocasião das saídas, esses códigos eram acrescidos de alguns zeros, antes dos mesmos, contudo a descrição e a quantidade desses produtos se mantiveram as mesmas.

A título de exemplo citou o seguinte produto: Tornozeleira Penalty Combate III, onde na entrada foi registrado o código 37 enquanto na saída esse mesmo produto foi registrado com o código 000037, o que levou o autuante não localizar a entrada para o produto de código 37, inexistindo a diferença apurada, tendo elaborado planilha anexa indicando outros equívocos dessa natureza.

Desta maneira, requereu o cancelamento de ambas as infrações.

Em seguida passou a requerer a improcedência, de forma específica em relação a infração 02, questionando a existência em lei que permita o autuante efetuar o tipo de presunção considerada para efetuar o lançamento, considerando ilegal o procedimento, discorrendo a este respeito, onde cita doutrina e outros argumentos para consubstanciar seu argumento, concluindo pela improcedência do lançamento.

Questionou a multa aplicada, que considera abusiva e inconstitucional, pleiteando sua redução, apresentando, a este respeito, uma série de considerações de ordem jurídica e citando jurisprudência oriunda de Tribunais Superiores.

Concluiu este tópico pleiteando que a multa seja reduzida para o patamar máximo de 20% ante aos argumentos apresentados a este respeito.

Pleiteou a realização de perícia fiscal para efeito de comprovar as alegações que apresentou no item 4.2 da peça defensiva, ou seja, que não houve as omissões de entradas e de saídas de mercadorias imputadas, mas, apenas erros de sistema, apresentando quesitos a serem respondidos e apresentando Assistente Técnico para fim de acompanhamento da perícia requerida.

Ao final requereu o cancelamento integral do Auto de Infração.

Tendo em vista a aposentadoria do autuante, foi prestada Informação Fiscal por auditor fiscal estranho ao feito, fls. 253 a 258, que após tecer considerações iniciais, apresentou planilhas confeccionadas de fls. 259 a 311, onde, inicialmente, acolheu a arguição de decadência formulada pelo autuado relativa ao exercício de 2016, infração 01.

Em seguida pontuou que considerou necessário o exame das EFD do exercício de 2017, tendo identificado um conjunto de inconsistências que influenciou em distorções no levantamento de estoque neste exercício, que não são consideradas impeditivas para o exame.

Disse que as EFD do exercício de 2017 foram baixadas no Sistema e examinadas, sendo gerado relatório de auditoria com a identificação de inconsistências que levaram a distorções no demonstrativo de auditoria (Anexo 1).

Pontuou que constatou a presença de inconsistências e omissões destacadas em relatório, passíveis de imputação de multa, inclusive pelos impactos nos levantamentos de estoque objeto da autuação, sendo juntado aos autos os relatórios detalhados das inconsistências (Anexo 2).

Acrescentou que foi identificado, a partir das EFD com o Sintegra Nacional a não escrituração de notas fiscais de entrada no exercício de 2017 (Anexo 3), passíveis de aplicação de penalidade formal e podem explicar ou refletir em omissão de entradas no estoque.

Destacou que após os exames iniciais utilizou o software SIAF para o reexame dos cálculos visto

que o autuante não disponibilizou os arquivos digitais, padrão Excel, os arquivos que levaram ou resultaram no levantamento de estoque, tendo feito apenas em padrão PDF o que impede as verificações e validações, enfatizando que foram realizados os mesmos procedimentos, considerando os mesmos itens de estoque de mercadorias inicialmente examinados, utilizando os arquivos EFD obtidos no Sistema, cujos relatórios produzidos foram utilizados para exame das alegações defensivas apresentadas pelo autuado, especialmente o demonstrativo sintético anexado pela defesa.

Passou a se referir ao exame efetuado na manifestação apresentada pelo autuado, especialmente em relação ao Bloco 4, voltando a explicar os procedimentos que efetuou e como os realizou, destacando que os procedimentos realizados foram os mesmos previstos para a auditoria de estoque descrita no auto de infração, dando especial atenção aos códigos de mercadorias, com destaque para os códigos repetidos com inclusão de números adicionais, assim como, de descrições de mercadorias distintas, utilizando, para tanto, o relatório detalhado de inconsistências nas EFD (Anexos 1 e 2).

Citou que a partir dos exames realizados foi produzido em padrão Excel, o arquivo “2017 A Saturnino Estq ListaOmiss”, conforme print anexado, fl. 255, que será encaminhado para exame e ciência pelo autuado, detalhando o conteúdo deste arquivo, inventário, entradas, saídas, preço médio, contendo as etapas detalhadas e didáticas efetuadas para corrigir as omissões e incorreções decorrentes da utilização de códigos distintos para os mesmos itens de mercadorias.

Explicou que o mencionado arquivo contém 8 (oito) ABAS, nominadas pelo tipo de conteúdo, envolvendo Inventário de 31122016; Inventário de 31122017; Entradas 2017; Saídas 2017; Preço Médio Itens 2017. As 3 (três) ABAS anteriores, contém as etapas detalhadas e didáticas efetuadas para corrigir as omissões e incorreções decorrentes da utilização de códigos distintos para os mesmos itens de mercadorias, enquanto que o procedimento em efetuar a uniformização dos Códigos dos Itens de Mercadorias, somado o montante de Inventário Inicial; Final; Entradas; Saídas, sendo disponibilizado as linhas que geraram o subtotal para cada código, tendo sido marcadas na cor AMARELA, alguns dos Itens para favorecer a rápida verificação dos mesmos.

As 3 (três) ABAS nominadas de “2017 A Saturn Estq 3”; “2017 A Saturn Estq 2”; e “2017 A Saturn Estq 1” permitem identificar as omissões iniciais identificadas e as depurações e correções na totalização da movimentação dos Itens de Mercadorias, sem a ABA “2017 A Saturn Estq 3” a versão final, pontuando que a planilha em questão está aberta, assim como as ABAS, podendo o autuado examinar, validar ou apontar possíveis inconsistências.

Desta maneira, a referida planilha aponta como resultado final a título de omissão de entradas o montante de R\$1.592.048,14, enquanto a título de omissão de saídas indica o montante de R\$1.030.577,82.

Às fls. 257 e 258 apresentou um descriptivo das incorreções constantes nos arquivos da EFD do autuado, com as explicações caso a caso, inclusive em relação a não informação de determinados códigos de mercadorias.

O autuado foi cientificado através de Mensagens DT-e acerca do resultado apurado através da informação fiscal, fls. 316, 323, 325 e 326, porém não consta dos autos manifestação por parte do mesmo.

## VOTO

O Auto de Infração sob apreciação teve sua expedição ocorrida em 21/01/2022, com ciência pelo autuado na mesma data, para reclamar crédito tributário no montante de R\$383.661,30 mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

**- Infração 01 – 004.005.002:** “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das*

*entradas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, exercício de 2016". Valor lançado R\$121.409,80. Multa de 100% com previsão no Art. III da Lei nº 7.014/96.*

**- Infração 02 – 004.005.005:** “*Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercício de 2017".* Valor lançado R\$262.251,50. Multa de 100% com previsão no Art. III da Lei nº 7.014/96.

Foi arguido pelo autuado, a título de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência do direito de o Estado lançar imposto para os fatos geradores ocorridos antes de 21 de janeiro de 2017, com base no Art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista que fora cientificado do lançamento no dia 21 de janeiro de 2022.

De fato, existe razão ao autuado em seu argumento, visto que, na data em que fora notificado do lançamento, 21 de janeiro de 2022, fl. 02, já havia transcorrido mais de 05 anos da data da ocorrência dos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 2016, portanto, se considera que houve homologação do lançamento pela Fazenda Pública e definitivamente extinto o crédito tributário.

Desta maneira, a infração 01 no valor de R\$121.409,80 é improcedente.

No que toca à infração 02, foi arguido pelo autuado sua improcedência, por equívocos no levantamento fiscal em razão de falhas no sistema relacionadas aos códigos dos produtos, citando a ocorrência de determinados produtos com um código de entrada enquanto a saída ocorreu com código distinto, citando o exemplo do produto “tornozeleira”, que o ingresso ocorreu com o código 37 enquanto as saídas ocorreram com o código 00037, não localizado pelo sistema, gerando o lançamento tributário, porém se trata do mesmo produto, apresentando uma planilha por amostragem. No caso específico da infração 02, alegou também sua improcedência, ao argumento de que o autuante presumiu a ocorrência de omissões de entradas, entretanto a Lei não permite que se possa fazer esse tipo de presunção, sendo, portanto, ao seu entender, totalmente ilegal o lançamento.

Foi também pedido pelo autuado a realização perícia fiscal com intuito de provar suas alegações defensivas, entretanto a mesma fica indeferida por considerar que já se encontram nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento como julgador, além do fato de que a informação fiscal ter sido prestada com auditor fiscal estranho ao feito, que efetuou uma completa revisão no levantamento quantitativo do exercício de 2017, considerando os argumentos defensivos apresentados pelo autuado, sobretudo, em relação ao agrupamento das mercadorias semelhantes, porém com códigos distintos. Faço o registro de que, do resultado obtido quando da revisão do levantamento quantitativo do referido exercício o autuado foi intimado para se manifestar, fl. 325, porém não consta nos autos que o mesmo tenha se pronunciado.

Dito isto, passo a examinar, com base no levantamento quantitativo realizado por auditor fiscal estranho ao feito, que, com base nas EFD do exercício de 2017, identificou Em seguida pontuou que considerou necessário o exame das EFD do exercício de 2017, tendo identificado um conjunto de inconsistências que influenciou em distorções no levantamento de estoque neste exercício, que apesar disto, não foram consideradas impeditivas para o exame, inconsistências estas assinaladas no demonstrativo Anexo 2 a informação fiscal, as quais entende serem passíveis de aplicação de penalidades formais.

Foi explicado pelo autor da revisão fiscal o detalhamento de todo o procedimento realizado, utilizando os arquivos EFD obtidos no Sistema, cujos relatórios produzidos foram utilizados para exame das alegações defensivas apresentadas pelo autuado, especialmente o demonstrativo

sintético anexado pelo autuado em sua defesa, sendo que, a partir destes exames, produziu em formato Excel o arquivo “2017 A Saturnino Estq\_ListaOmiss”, conforme print anexado, fl. 255, detalhando o conteúdo deste arquivo, inventário, entradas, saídas, preço médio, contendo as etapas detalhadas e didáticas efetuadas para corrigir as omissões e incorreções decorrentes da utilização de códigos distintos para os mesmos itens de mercadorias.

Explicou, ainda, que o mencionado arquivo contém 8 (oito) ABAS, nominadas pelo tipo de conteúdo, envolvendo Inventário de 31122016; Inventário de 31122017; Entradas 2017; Saídas 2017; Preço Médio Itens 2017. As 3 (três) ABAS anteriores, contém as etapas detalhadas e didáticas efetuadas para corrigir as omissões e incorreções decorrentes da utilização de códigos distintos para os mesmos itens de mercadorias, enquanto que o procedimento em efetuar a uniformização dos Códigos dos Itens de Mercadorias, somado o montante de Inventário Inicial; Final; Entradas; Saídas, sendo disponibilizado as linhas que geraram o subtotal para cada código, tendo sido marcadas na cor AMARELA, alguns dos Itens para favorecer a rápida verificação dos mesmos, sendo que as 3 (três) ABAS nominadas de “2017 A Saturn Estq 3”; “2017 A Saturn Estq 2”; e “2017 A Saturn Estq 1” permitem identificar as omissões iniciais identificadas e as depurações e correções na totalização da movimentação dos Itens de Mercadorias, sem a ABA “2017 A Saturn Estq 3” a versão final, pontuando que a planilha em questão está aberta, assim como as ABAS, podendo o autuado examinar, validar ou apontar possíveis inconsistências.

Após todo este detalhamento, o auditor fiscal autor da revisão chegou à conclusão de que, em relação ao exercício de 2017, foi apurada omissão de entradas o montante de R\$1.592.048,14, enquanto a título de omissão de saídas indica apurou o montante de R\$1.030.577,82, resultado este que foi submetido à apreciação pelo autuado que não se pronunciou, o que implica em reconhecimento e acatamento tácito do resultado apontado.

Isto posto e após as análises pertinentes, considero que a revisão fiscal efetuada atende todas as normas estabelecidas pela Portaria nº 445/98, Art. 13, inciso II, inclusive no que diz respeito a exigência do imposto sobre o valor da omissão de maior expressão monetária, o da omissão de entradas, com base na presunção legal prevista pela Lei nº 7.014/96, em seus Arts. 4º, § 4º e 23-A, portanto, ao contrário do arguido pela defesa, possui sim, previsão legal para realização do lançamento de ofício.

Não obstante, vejo que o valor da base de cálculo da omissão de entradas apuradas na revisão fiscal na ordem de R\$1.592.048,14 se apresenta em valor superior ao apurado no lançamento inicial que foi de R\$1.456.952,78, portanto, como não pode ser acrescido o valor inicialmente lançado, fica mantida a exigência no valor de R\$262.251,50 para a infração 02, considerando o valor da base de cálculo lançada.

Quanto a multa aplicada é a legalmente prevista pela legislação tributária vigente, não sendo permitido ao órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta, à luz do contido no Art. 167, I do RPAF/BA.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$262.251,50.

#### VOTO DIVERGENTE

Primeiramente quero manifestar meu respeito ao voto do Ilustre Relator, frisando que dele **divirjo, apenas, quanto ao i. Relator Julgador ter acatado** os fundamentos apresentados, pelo Contribuinte Autuado, em que argui, a título de preliminar de mérito, **a ocorrência de decadência do direito de o Estado lançar imposto para os fatos geradores ocorridos antes de 21 de janeiro de 2017**, com base no Art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista que fora cientificado do lançamento no dia 21 de janeiro de 2022, com isso afastando, por decisão não unanime, **a infração 01**, do Auto de Infração, em tela, **que tem como data de ocorrência 31/12/2016**.

Trata-se a infração 01 de falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de

mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, **decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas**, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, exercício de 2016. Valor do imposto (ICMS) lançado R\$ 121.409,80 e multa de 100% tipificada no artigo III da Lei nº 7.014/96.

No âmbito tributário, o instituto da decadência está previsto no Código Tributário Nacional (CTN) editado pela Lei nº 5.172/66. Observa-se que, nos termos previstos no CTN, a contagem do prazo decadencial possui duas regras distintas, previstas nos artigos 150, § 4º; e 173, inc. I, definidas em cada caso, conforme a modalidade de lançamento a que é submetido o tributo, se por homologação, de ofício ou por declaração, bem assim observando se ocorreu ou não a antecipação do tributo.

A disposição do art. 150, § 4º remete a contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, declara e efetua o pagamento, ou efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas e não haja a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É o que se extrai da leitura do citado dispositivo na forma a seguir destacado:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo Acrescido)*

Por sua vez, o art. 173, inciso I, do CTN remete a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, o contribuinte omite a realização da operação tributável; ou, de forma tácita, em situações que o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada e posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação. É o que se extrai da leitura do citado dispositivo na forma a seguir destacado:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"*

No que tange ao ICMS, que é um imposto sujeito a lançamento por homologação, hipótese em que o próprio contribuinte apura, declara e recolhe o tributo que entende como devido, de fato, na forma posta pelo sujeito passivo, em sede de defesa, o prazo decadencial para que o Fisco realize o lançamento é de 5 (cinco) anos, sendo que o termo inicial desse prazo pode ser o fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN); ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Neste contexto, **em relação a infração 01 que trata de falta de recolhimento do imposto (ICMS), relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais**, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, **vejo que não há que se arguir a decadência de exigência do citado débito decorrentes das operações comerciais inerentes ao período de 01/01/2016 à 31/12/2016**, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, **pois se trata da constituição de um crédito tributário em que o sujeito passivo deveria ter efetuado o lançamento na escrita fiscal e não o fez**, moldando, então, **essas operações no art. 173, I, do CTN**, em que a contagem do prazo dar-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo não há que se falar em decadência em relação aos créditos constituídos na infração 1, inerentes ao período de 01/01/2016 à 31/12/2016, vez que, o sujeito passivo, foi intimado do Auto de Infração em 21/01/2022, data de ciência do presente procedimento fiscal, então o Estado da Bahia teria até 31/12/2022 para constituir o lançamento, ora em análise, que o fez antes.

Assim, refuto a arguição decadência em relação a constituição do lançamento fiscal, relativo a infração 01, que tem como data de ocorrência 31/12/2016 na forma acima descrito.

Aliás, tal entendimento vem a respeitar a orientação da Procuradoria Geral do Estado, através do Ofício GAB/PROFIS/PGE nº 42/2016, datado de 22/11/2016, em que promoveu a uniformização de suas orientações jurídicas acerca de alguns temas relacionados ao ICMS na Bahia, dentre eles, o de decadência, através do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0.

É como eu voto.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299762.0010/22-4, lavrado contra **A. DOS SANTOS SATURNINO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$262.251,50**, acrescido da multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR / VOTO DIVERGENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA